

80

Tutlio parece-me estar esta no formis acesoqua
coravelas p^a deferida, concedandose a
resposta grama da Confissione da Regra
na successão da doada Capela, certa
é minha opinião mas v^o de cedida
o mais justo. D^r George Ex^r B^r J^r sal.
8 de Junho de 1849 — H^m. e^m S^m M^r
do Reino o ofício p^r Luis Dom
gol de Ladrões —

CF. R^b 351

Sin emprestar de officio de
Officiorum do Reino de 12 de
Maio de 1849, nem de Margarita
de Telles da Silva, como Tutor
de seus sobrinhos menores filhos
de D. Margarida Telles da Silva,
pedindo elle manda pagar
az. de 1000000 reis valor de Li-
vros que dirá sua legua estrada
em uma incorporada na Real
Biblioteca Pública da Cida-
de do Porto.

4 H^m. e^r B^r — Salifornde a V^o deu licen-
ciam a que se Ministério a cargo de 84 por offi-
cio de 12 de Maio ultimo, compromete informar
a justiça constante de primaria proce-
sante de Manuel Telles da Silva como Tutor
de seu sobrinho, filho de D. Margarida Telles
da Silva pedindo pagamento de 1000000 reis
em que fosse judicialmente ligado o valor da
livraria a que se tornou sequestrada em 1833 em
Cidade do Porto, que teve achado confirmado
na Biblioteca Pública daquella Cidade, tendo
o objecto de segundo opção procepi volta idem
Porto, que decretado pertença de Porto de quem
Tellez. Poras diferentes, e descontradadas

opiniões aportadas nos sobreolitos dos dois pro-
cessos d'obra de modo, e brigagem do prega-
mento, ou restituição das livrarias legais feitas.
Livrarias, os bens de uns que devista da
impossibilidade, ou dificuldade na entra-
ga dos próprios Livros sequestrados, e que tem
several características de se desempenhados
nos vagueta Livraria Pública deve estar va-
lor ser restituindo pelo dono da Pública com
a devolução em idênticas circunstâncias pronta
a Livraria da Beira da mesma Cidade pelo
Carta de Lei de 20 de Junho de 1843, vinte e
sete, e ultimamente o Tribunal de Thesou-
ro Público opinou que aquella dificuldade
se deve ter no restituindo as propriedades
Livrarias sequestradas, tendo por verbera-
ção exposta a confusão da contraria que estes
sejuntários, e a ter de possuir, ou conveni-
ente entregar algumas das suas obras que
darem estes sete dias pelo subsídio da municipal
com que é dotada para sua conservação, e
augmentar aquella Livraria Pública. Mas perden-
do se igualmente justas aquelas opostas
opiniões fui-me convencer da justiça das ut-
timas referidas, e primitiva legal ameaça
citada Carta deles pelas contrárias invocadas,
entendendo que se constituindo necessária
um distinção da Corpo Legislativo para
ser incorporada nos bens Nacionais, e daquela
Biblioteca Pública da Cidade do Porto a Livra-
ria desfalecida Beira d'apo distrito por con-
tra a sua hereditat, celebrada com rigoroso
não havendo preto as Livrarias de que não se
trata aquella distinção especial, e limita-
do não pode de maneira nenhuma proceder-se

a sua disposição. Quantas mais que o Decreto
 de 9 de fevereiro de 1833 estabeleceu ofende da
 Livraria Pública do Porto somente nas obras
 que se comprimissem as Livrarias dos Gouver-
 nos ultramarinos seguidos ou traçados de
 15 de Maio anterior e acham-se incorporadas
 nas bibliotecas nacionais, e não entram no direito
 fértil da Livraria Regulada das Particular-
 res por motivos políticos, que expande esses
 motivos que devem ser anteriores. Não existem
 juntas na Biblioteca Pública do Porto e portanto
 em alguma que determinaram a entrada d'essas
 Livrarias particulares naquela Estabelecimen-
 to com infima a Guarda Municipal seu
 administrador por ser elle o principal e de
 sagrada Cidade, e nos termos do artº 5º do artº
 1º da Constituição da Pátria da sua execução, e por esta
 falta uniusimia Curraua Administradora
 nego, ou posso em liberdade que estas als exis-
 tal, e em os dísp. p. juntar humana pôr a
 da existencia de suas Livrarias naquela Esta-
 belecimento contra o que acredito não obtiveram
 sustento com auctorização de os
 bordões de juiz indicado. Porque, é sem creden-
 cia d'esse auctorizado Estabelecimento mas pôr
 a de seu Administradores legitimos se
 profiriu uma sentença de ligadura com o sus-
 scrita concorde do Ministro Público, eijo
 aguardo um corriente solicitar pôr reis de
 Recurso alegando que a confirmare d'essa
 sentença da provisória Instância de que se
 extrahiu opinião pôr a contraria pôr a
 sua Pública de valer ligadura, e que tanta
 opinião das juntas pôr aprofios, sur que na
 questa mesma sentença concorda

condannata aforrando asse pagamento,
fructuando-se nella unicamente del que decaiu.
Nestas provisórias circunstâncias parecer-me
que estas provisórias perdurarem se
juntado por terminadas ultimamente am
por que não se pode ella negar aos Porten
dentes reclamando atra propriedade, e
estando a Bibliotheca Pública da Cidade do
Porto debaixo da imediata Supervisão
do Ministro, e Secretaria d'Estado dos Negó
cios da Hora conforme art. 2º do estatuto
que da respectiva fundação, h' competente
esta Repartição para exigir dos dízim^{os} os
espiritu autêntico livrado com esta e da
respectiva Agência do M. P., a da Guincho, ou
miguel Administradora da Vila, das
Livros sequestrados existente nos respectivos
armazéns de segura, em ofício de recibo
que da sua entrega se faça no Depósito
judicial, entre os documentos conserva
tivos do mesmo, digo do numen, que consta
de, e edicões d'agências Livros, como de sua
intrega, aquim legitimamente se achava
autêntica para acusar por parte daquel
la Biblioteca Pública, se intender terminan
temente a esse estabelecimento a sua Verba
que o pagamento podesse subsistir annual
das obras que faltavam, o que não se conve
niente considerar sem cognoscência de factos
Honos, que que tende de consolo tanto tempo,
na existencia dessa Livraria Pública que é
já decaiu, nem tanto alga de confusão
destes Livros, nem de forma nalguma de con
cimento da identidade que se verifica nos

Julho gincracionis de mesma materia pelos mesmos autores elabores das suas Idiomas, e estreli animida opinio, suas S. L. eleccio, que mais justa for. Para q. o S. P.
G. d'angaria h' deputado de 1849-1850 fuisse
Ministro. O Estado do Rio de Janeiro, de Sua
Exa. Sr. D. Joaquim da Paixão Gomes José
Lima Mendes de Paiva.

Nº 2350

Comunq.º do Off. do M.º
Pmto de 12 de Maio de 1850 encar
do reg.º m.º a comp.º V.º de Faria
Ainda pede a prorrogacao da sua
existencia com as alterações pro-
postas nos termos primitivos estatuto.

6.º S.º M.º E.º R.º Comitando a ordem de V.º Faria
mitida p.º Off.º 12 de Maio ult. pels M.º procurador
a cargo de V.º E.º D.º informar o imelore documenta-
tado reg.º de José Roberto Sotho como Proc.º da Mirac-
ca do comp.º V.º de Faria e teido, situado no campo
pequeno pedindo em nome da sua direccao autorizacão p.
prorrogacao da existencia do m.º comp.º ate anno de
1850 regendo-se com os statutos ja aprovados
sem com as duas alterações das q.º não eram de sua
vog.º as q.º actuais q.º sua conta existentes q.º se goem
ef.º a sua operabilidade geral. Aduinica convocada no
Epoca marcado no art.º 88º da parceria de 1850 q.º
de contas desse junt.º de copia, isto he suu m.º anty
de fundar q.º q.º novo o p.º. Comp.º na o.º v.º
legitimado com a compet.º Procurador nem o inculece
Proc.º nem o p.º de nova prorrogacao es uay indiciadas
toras q.º delstatato, explicito, Directam.º idem q.º
nas q.º q.º junt.º f.º tambem q.º v.º v.º idem q.º legi-
naly entre tanto como se trato de um officiario p.º a